



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 842338/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ALECSANDRO APARECIDO DE JESUS CORDEIRO, FORTE ADMINISTRACAO E SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI, JLA4 SINALIZACAO E ELETRIFICACAO LTDA, KARDIA SERVICO E COMERCIO DE SINALIZACAO VIARIA LTDA, RAFAEL FERREIRA VIANNA, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL E TRÂNSITO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE CURITIBA, SILVIO VOITECHEN, SINALEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: RAFAELLA DE CARVALHO PANIZZI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2990/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Condução de Pregão Eletrônico. Desclassificação de lance por intempestividade. Lance ocorrido durante período reservado às microempresas e empresas de pequeno porte. Inexistência de irregularidade. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação da Lei de Licitações**, apresentada pelo **Consórcio Via Curitiba**, narrando supostas impropriedades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 074/2024, promovido pela **Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito de Curitiba**, cujo objeto é a “*contratação de serviços comuns de engenharia para implantação, retirada, manutenção, recuperação de sinalização viária horizontal, vertical e dispositivos auxiliares em vias urbanas, (...), pelo período (sic) estimado de 12 meses*”, com valor estimado de R\$ 27.422.735,95 (vinte e sete milhões quatrocentos e vinte e dois mil setecentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), com critério de julgamento pelo maior desconto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Suscintamente, o Representante aduz que ofertou o menor desconto, de 8,51%, registrado em sistema às 10:31:19 do dia 19/11/2024 (peça 6).

Não obstante a apresentação da melhor proposta, ao Representante foi comunicado que, ao finalizar a disputa, devido a um erro, o sistema municipal abriu espaço para negociação de valores para desempate, o que acabou permitindo equivocadamente a oferta do lance pelo Consórcio após o período normal da fase de lances, de forma que a proposta foi desclassificada, tornando-se vencedora provisória a licitante Sinasc Sinalização e Construção de Rodovias Ltda, que apresentou proposta de 8,50% de desconto, às 10:29:57 do dia 19/11/2024 (peças 5 e 7).

Sustenta que seu lance não foi equivocado, pois o sistema permitiu a oferta, não podendo o Representante ser prejudicado por erro confesso da municipalidade.

Relata também que não se enquadra nas condições de micro ou pequena empresa, de modo que a possibilidade de negociação de valores para desempate seria inviável, bem como que a decisão do órgão municipal fere os princípios que norteiam a licitação pública.

Por meio do Despacho n.º 1.784/24 – GCFSC (peça 11), recebi a presente Representação, no entanto indeferi o pedido cautelar, na medida em que o instrumento convocatório foi cristalino ao dispor que os lances seriam recebidos entre as 10:00 e 10:30 do dia 19/11/2024, tendo a Representante apresentado proposta às 10:31:19.

No contraditório apresentado por **Rosangela Maria Battistella** (peça 22), superintendente de trânsito e signatária do Edital de Pregão Eletrônico n.º 074/2024, foi defendido que *“o item 7.3 do edital previa, claramente, que os lances seriam recebidos, exclusivamente, das 10h00 às 10h30 do dia 19/11/2024, no Portal de Compras da Prefeitura Municipal de Curitiba/PR, regra à qual tanto a Administração Pública quanto os licitantes estão adstritos, em atenção ao princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021”* (peça 22, fl. 3).

Nesse sentido, afirma que o horário estabelecido se tratava de ato vinculado, que não permitia ao gestor a adoção de conduta diversa, não tendo as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

partes apresentado impugnação ao edital de licitação, concordando, assim, com os termos estabelecidos.

Outrossim, defende que, embora seja apenas signatária do edital de licitação – não lhe competindo a discussão sobre as deliberações do Pregoeiro, que é o responsável por conduzir o procedimento licitatório –, concorda com a decisão adotada pelo Pregoeiro, pois não se pode compactuar com a aceitação de lance promovido em desacordo com as condições editalícias.

Ademais, a diferença entre as propostas foi mínima, de modo que a desclassificação da proposta da representante não tem o condão de prejudicar o erário.

No contraditório apresentado por **Rafael Ferreira Vianna** (peça 26), Secretário Municipal de Defesa Social e Trânsito, este preliminarmente defendeu o cerceamento de sua defesa, em face da ausência de individualização da conduta supostamente por ele praticada.

Quanto ao mérito do processo, defendeu que o aceite da proposta apresentada pela Representante ofenderia o princípio da vinculação ao edital, pois apresentada fora do prazo estipulado no instrumento convocatório, de modo que o feito deve ser julgado improcedente.

O **Município de Curitiba** apresentou documento elaborado pelo Pregoeiro ao Secretário Municipal de Defesa Social e Trânsito de Curitiba (peça 30. Relatou que a sessão do procedimento licitatório analisado ocorreu em 19/11/2024, das 10h00 às 10h30, conforme agendamento no portal de compras Curitiba e publicação em jornal de grande circulação.

Durante o andamento da sessão, os licitantes foram informados que não haveria tempo randômico, tendo a empresa Sinasc Sinalização e Construção de Rodovias Ltda. apresentado a última oferta no horário de 10:29:57.150, de um desconto de 8,50%.

Ocorre que, após a finalização da fase de lances, o sistema abriu equivocadamente a fase de redução de lances e disponibilizou para a Representante a possibilidade de redução de valor, tendo esta ofertado, no horário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de 10:31:19, um desconto de 8,51% com a prerrogativa de diferença da Lei Complementar n.º 123/2006. Contudo, ao realizar diligências na documentação da Representante, classificada provisoriamente em primeiro lugar, foi constatado pelo Pregoeiro que a licitante se enquadrava como “Grande Empresa”, de forma que esta não poderia ter dado aceite na fase de redução dos lances.

Assim, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, emitiu comunicado desqualificando o lance ofertado fora do horário estabelecido no edital.

Foi destacado, além disso, que o sistema disponibilizou a possibilidade de redução de valores após o período estipulado para todas as 10 (dez) empresas licitantes, mas apenas a Representante efetuou a redução de valor.

A **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar**, por meio da Instrução n.º 70/25 (peça 31), manifestou-se pela improcedência da presente representação, com fundamentos nos princípios da vinculação ao edital, isonomia e segurança jurídica.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 706/25 – 7PC (peça 33), acompanhou o entendimento técnico pela improcedência da Representação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, no que se refere à preliminar de mérito arguida pelo Sr. Rafael Ferreira Vianna, esta não merece prosperar, na medida em que seu chamamento ao processo decorre da necessidade de representação da Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito para prestar esclarecimentos nos presentes autos –, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito da representação, corroboro os entendimentos uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Representação insurge-se contra a decisão adotada pelo Pregoeiro de desclassificar o lance apresentado pela Sinalex Comercio Internacional Ltda. (Consórcio Via Curitiba), sob o argumento de que não pode ser prejudicada por erro confesso da municipalidade.

Contudo, conforme documentação acostada ao processo, resta claro que a desclassificação de sua proposta não ocorreu por mero formalismo, mas em respeito aos princípios da vinculação ao edital e da segurança jurídica.

Isso porque o item 7.3 do instrumento convocatório previa expressamente que os lances seriam recebidos somente entre as 10h00 e 10h30 do dia 19/11/2024. *In verbis* (peça 4, fl. 9):

7.3. Os lances serão recebidos, exclusivamente, no dia **19 de novembro de 2024 das 10h às 10h30min.**, por meio do Portal de Compras da Prefeitura Municipal de Curitiba - www.e-compras.curitiba.pr.gov.br. (Grifos do original.)

Contudo, utilizando de um benefício concedido às licitantes enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte (entre as quais não se enquadra a Representante), por força da Lei Complementar n.º 123/2006, a Representante indevidamente deu aceite na fase de redução de lances, ofertando um desconto 0,01% menor que a última empresa a apresentar seu lance dentro do período previsto no edital (peça 7, fl. 1):



Fornecedor: **SINALEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA**

Marca: Serviço

Modelo: Serviço

Valor Lance123: 8,5100

Valor Lance: 7,9100

Data/Hora Lance: 19/11/2024 10:31:19

Diferença Lei123:

Nesse sentido, compreendo que a decisão do Pregoeiro em desqualificar o lance apresentado pela ora Representante, classificando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

provisoriamente a empresa que apresentou o último lance com maior desconto durante o período de apresentação dos lances, foi absolutamente acertada:

Comunicado

Processo	PE 74/2024 SMDT - Disputa: Aberto
Título	Comunicado Erro sistema, entrega de amostras e documentos
Texto	Informamos aos Senhores Licitantes e demais interessados no Pregão Eletrônico nº 074/2024-SMDT, que devido ao erro em nosso sistema, o mesmo ao finalizar abriu espaço para negociação de valores conforme estabelece a Lei Complementar 123/2006 (empate ficto), para todos os participantes, o que acabou ocasionando um lance de forma equivocada da licitante SINALEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA. (classificada como grande empresa), após o período normal de fases de lances. Desta forma o valor do lance foi desqualificado, sendo classificada provisoriamente como vencedora a licitante SINASC SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA.
Data publicação	19/11/2024 16:07:00
Detalhes	

(comunicação retirada do site e-Compras Curitiba¹)

	Fornecedor: SINASC SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA
	Marcas: Própria
	Modelo: próprio
	Valor Lance: 8,5000
	Data/Hora Lance: 19/11/2024 10:29:57.150

(imagem retirada do site e-Compras Curitiba²)

Pelo exposto, sigo integralmente os entendimentos técnicos uniformes, pela improcedência deste feito.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** desta Representação da Lei de Licitações, diante da inexistência de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 074/2024, promovido pela Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito de Curitiba, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento dos autos.

¹ <https://e-compras.curitiba.pr.gov.br/publico/processos/consulta/frmComunicado.aspx?id=S57J6Dn+mq0=> > Acesso em 03/09/2025.

² <https://e-compras.curitiba.pr.gov.br/publico/processos/consulta/frmComunicado.aspx?id=S57J6Dn+mq0=> > Acesso em 03/09/2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar **IMPROCEDENTE** esta Representação da Lei de Licitações, diante da inexistência de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 074/2024, promovido pela Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito de Curitiba, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para anotações e à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente